



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 15869069/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.006065/2020-08

Assunto: Auto de Infração nº 1322_00045_2020

Interessado: CARLOS DE LOS ANGELES ROMERO ARRIETA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 10 de agosto de 2020, em desfavor de CARLOS DE LOS ANGELES ROMERO ARRIETA, nacional da Costa Rica, portador de Passaporte Comum nº F728541, ingressante em território nacional no dia 25 de Outubro de 2019, sob a classificação de 112 - ATIVIDADE RELIGIOSA ou Serviço Voluntário (1), tendo, todavia, cometido infração, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, IV, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 17 de agosto de 2020, o autuado esclarece que por diversas vezes tentou agendar para efetuar sua regularização, via site, ligações e vindas a Polícia Federal, mas o informaram que não haviam vagas para o período em questão, sendo orientado a aguardar. Alega que em fevereiro de 2020 conseguiu efetuar o agendamento para o dia 01/04/2020, porém chegado a data, ao se apresentar foi comunicado que devido a pandemia do Covid-19 não haveria atendimento, devendo este esperar por medidas do governo ou ligação da Polícia Federal. O autuado relata ainda que, no dia 07 de agosto recebeu ligação deste órgão para que se apresentasse no dia 10 de agosto de 2020, tendo este ido com toda a documentação conforme solicitada pelo site.

Ademais, explica que é vinculado à Congregação Religiosa dos Missionários Combonianos do Brasil, sendo sustentado por esta, esclarece também, que exerce trabalho voluntário de missionário na Congregação, não possuindo renda, razão pela qual não tem condições de pagar a multa.

Conforme as alegações, cabe observar que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolvendo-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

João Victor Andrade Jelényi

Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/09/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15869069** e o código CRC **07FEBFA8**.